Processo nº 269/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. **A** (XXX), com os sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mm° Juiz do T.J.B. que lhe revogou a suspensão de uma pena de quatro meses de prisão que lhe tinha sido aplicada em resultado do cúmulo jurídico das penas de 3 e 2 meses de prisão fixadas nos processos CR1-05-0339-PCS e CR3-05-0258-PCS.

*

Motivou para concluir que:

"*1. O legislador consagra no art.° 54.° do Código Penal de Macau "a revogação da suspensão da execução da pena de prisão", aludindo à generalidade dos casos, cabendo ao juiz analisar, em especial e no caso concreto, qual a norma penal violada e quais são as dificuldades que levaram o Recorrente a não cumprir, de forma rigorosa, os deveres impostos como condição para a suspensão da execução da pena.*

2. A Exm.ª Juiz a quo para decidir por tal revogação, devia ter feito a prognose postumo.

3. No aspecto jurídico-criminal, o bem jurídico que o legislador visa tutelar, no art.° 23.° do Decreto Lei n.° 5/91/M, é a saúde do corpo físico e estado psicológico do próprio consumidor da droga, ao passo que os bens jurídicos que as outras normas penais visam salvaguardar são a integridade física e moral, o pratrimómio, a paz social, etc., sempre tendo em conta os interesses de outrem ou da colectividade.

4. Num caso de consumo de drogas e de toxicodependência, a Mmª Juiz deveria tomar em consideração mais a finalidade da

prevenção especial - a resocialização do agente da conduta, ou seja, do ora Recorrente - do que a prevenção geral – repor a paz social pela norma violada.

5. *Face à especialidade do bem jurídico deste tipo de crime, para concretizar a finalidade da prevenção especial do Direito Penal, a Exmª Juiz a quo deveria aplicar o disposto no art.° 53.°, alíneas c) e d), do Código Penal de Macau, impondo ao Recorrente novos e mais rigorosos deveres e introduzir exigências acrescidas no seu plano de desintoxicação e, ainda, prorrogar o período de suspensão da execução da pena, para permitir a cura do Recorrente que sofre de uma doença que é a toxicodependência.*

6. *A Exmª Juiz a quo devia ter aplicado o disposto no art° 53°, alíneas c) e d), e não o disposto no art° 54°, ambos do Código Penal de Macau.*”; (cfr., fls. 259 a 265).

*

Em Resposta, pugna o Exm° Representante do Ministério Público pela confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 267 a 268-v).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, opina também o Exm° Procurador-Adjunto no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 301 a 302).

*

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Tem o despacho ora recorrido o teor seguinte:

"*O arguido **A** foi condenado, em 21 de Julho de 2006, nos presentes autos n.º CR3-05-0258-PCS, pela prática de 1 crime de detenção de droga, p. e p. pelo art.º 23º, al. a) do Decreto-Lei n.º 5/91/M, na pena de 2 meses de prisão, e, em concurso com o crime dos autos n.º CR1-05-0339-PCS, foi condenado na pena de 4 meses de prisão, com a suspensão de 2 anos, sob condições de que o arguido precisava de deixar de consumir droga e submeter-se ao regime de prova de tratamento*

periódico de desintoxicação, organizado pelo Instituto de Acção Social. A referida sentença foi transitada em 31 de Julho de 2006.

Segundo o relatório do Instituto de Acção Social (vide as fls. 168 e 174), o arguido não cumpriu os deveres da suspensão da execução da pena de prisão. Deste modo, em 23 de Março de 2007, ouviu as declarações prestadas pelo arguido e reafirmou-lhe que precisava de deixar de consumir droga e submeter-se ao regime de prova de tratamento periódico de desintoxicação, organizado pelo Instituto de Acção Social. Todavia, com base no relatório do Instituto de Acção Social (vide as fls. 193 a 196), o arguido continuou a consumir os medicamentos sob controlo e teve um comportamento instável no período de desintoxicação.

Em 23 de Julho de 2007, este Tribunal proferiu o despacho em que intimou o arguido a cumprir rigorosamente os deveres de desintoxicação, e, em 9 de Agosto de 2007, o arguido foi pessoalmente notificado (vide a fls. 201).

Contudo, segundo o relatório das fls. 212 e 213, apresenta-se resultado positivo no exame feito ao arguido, isto demonstra que, durante o período de suspensão, o arguido nunca deixou de consumir medicamento cuja venda é desautorizada, que ausentou-se por várias

vezes do exame, e, desde 4 de Outubro de 2007, nunca compareceu no centro de desintoxicação.

Dado o arguido infringiu grosseira e repetidamente os deveres da suspensão, ora, a Delegada do Procurador vem requerer que seja revogada a suspensão da execução da pena, sendo imediata a execução da pena condenada.

Finda a apreciação dos presentes autos, constata-se que o arguido não cumpriu as condições de suspensão da execução da pena, tais como, ser proibido de tornar a consumir droga, bem como submeter-se ao regime de prova de tratamento periódico de desintoxicação, organizado pelo Instituto de Acção Social. Mais, atendendo a todas as circunstâncias do crime imputado e à personalidade do arguido, verifica-se que o comportamento do arguido não sofreu praticamente nenhuma mudança perante a ameaça da prisão, desconsiderando notoriamente a decisão de tribunal, pelo que este Tribunal entende que as finalidades da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas, assim, admite a promoção da Digna Delegada do Procurador e determina que se revoga a suspensão da execução da pena (nos termos do art.º 54º, n.º 1, al. a), do Código Penal).

*Ou seja, o arguido **A** necessita de cumprir a pena de 4 meses de*

prisão fixada nestes autos.

(...)"; (cfr., fls. 253-v a 254).

Face ao assim decidido, cabe ver se tem o arguido razão.

Cremos porém que a decisão é clara e justa, não merecendo nenhuma censura.

De facto, prescreve o art. 53° do C.P.M. que:

"Se, durante o período de suspensão, o condenado, culposamente, deixar de cumprir qualquer dos deveres ou regras de conduta impostos ou não corresponder ao plano de readaptação social, pode o tribunal:

a) Fazer uma solene advertência;
b) Exigir garantias de cumprimento dos deveres que condicionam a suspensão;
c) Impor novos deveres ou regras de conduta, ou introduzir exigências acrescidas no plano de readaptação; ou
d) Prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas não por menos de 1 ano nem por forma a exceder o prazo máximo de suspensão previsto no n.º 5 do artigo 48.º."

E, o seguinte art. 54° que:

"1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado

a) infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou
b) cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado."

No caso dos autos, está-se claramente na situação prevista no art. 54° atrás transcrito, pois que o ora recorrente infringiu, grosseira e repetidamente, os deveres que lhe tinham sido impostos.

E perante isto, somos também de opinião que bem andou o Mm° Juiz a quo ao decidir como decidiu, não se nos mostrando aplicável o invocado art. 53°, já que, como se deixou consignado, não se trata de um mero incumprimento dos deveres impostos, mas sim de uma indesculpável,"grosseira e repetida" violação dos mesmos, demonstrando o ora recorrente um total desrespeito pelos "avisos" que lhe foram feitos, assim como desprezo pelas oportunidades que lhe foram concedidas,

revelando pois que "*as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas*".

Nestes termos, improcede o recurso.

Decisão

3. Face ao que se deixou expendido, acordam negar provimento ao recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 4 UCs.

Honorários ao Exm° Defensor no montante de MOP$ 800,00.

Macau, aos 17 de Julho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong